



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 971.267 - RS
(2011/0032056-8)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CARLA VALENTINI SIEGA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO - REVISÃO - DESCABIMENTO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. O STJ firmou entendimento de que não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades de cada demanda. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 971.267 - RS
(2011/0032056-8)**

AGRAVANTE : CARLA VALENTINI SIEGA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência, sob o fundamento de que os embargos não se prestam a examinar tese em torno da irrisoriedade dos honorários advocatícios e a uniformizar juízo de admissibilidade de recurso especial.

Inconformados, os agravantes defendem a reforma do *decisum*, sustentando que o aresto impugnado por meio dos embargos de divergência analisou o mérito da questão, concluindo pela ausência de irrisoriedade dos honorários.

Argumenta que a fixação dos honorários não levou em consideração os limites de 10% a 20%, previstos no art. 20 do CPC. Aponta que os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00, quantia que corresponde a 1% do valor da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 971.267 - RS
(2011/0032056-8)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CARLA VALENTINI SIEGA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Conforme se depreende dos julgados abaixo transcritos, o STJ firmou entendimento de que não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades de cada demanda:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. No julgamento dos embargos de divergência, é imprópria a discussão sobre regra de conhecimento de recurso especial. Não há dissídio entre aresto que não conhece de uma determinada questão por incidência da Súmula 7/STJ e outro que, ultrapassando o juízo de conhecimento, adentra o mérito recursal.

2. **"Não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades de cada demanda" (EResp 1182756/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe de 14.12.11).**

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 1046049/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 13/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO - REVISÃO - DESCABIMENTO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. **O STJ firmou entendimento de que não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades de cada demanda. Precedentes.**

2. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 1182756/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 14/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO, SEGUNDO O ACÓRDÃO EMBARGADO, DE FORMA EQUITATIVA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. CASUÍSTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão-só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

3. O que se indica como divergente não é a tese jurídica, mas a conclusão de ser ou não a verba honorária irrisória, resultado esse que depende da aferição dos parâmetros legais em cada caso, o que não enseja a abertura da via dos embargos de divergência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1053793/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 10/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR SUPOSTAMENTE IRRISÓRIO.

1. O aresto impugnado deixou de examinar a suposta ocorrência de reformatio in pejus na medida em que essa matéria teria sido suscitada tão somente quando da oposição de embargos aclaratórios, daí porque inexistente identidade fático-jurídica junto a arestos que se restringem a apreciar a vedação a esse princípio.

2. São incabíveis embargos de divergência para examinar alegação de violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, no que se refere à caracterização da irrisoriedade ou da exorbitância da verba honorária.

3. Não se admitem embargos de divergência para reavaliar o valor fixado a título de indenização por danos morais, pois cada hipótese colocada a julgamento envolve o exame de peculiaridades distintas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAg 668.806/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 14/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA).

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

(...)

5. Revelam-se inadmissíveis os embargos de divergência que implicam verificar nos casos confrontados se houve, à luz da realidade prática, violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, no que se refere à caracterização da irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, majorada ou reduzida em sede de recurso especial porquanto fixados de acordo com as peculiaridades de cada demanda.

6. Precedentes: AgRg no ERESP n.º 792.313/SP, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ de 04.06.2007; AgRg no ERESP n.º 413.310/RS, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, Corte Especial, DJ de 12.02.2007; AgRg nos EREsp 576.234/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJ de 11.12.2006; EREsp 324190/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Corte Especial, DJ de 21.08.2006; EREsp 494.377/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Corte Especial, DJ de 01.07.2005.

7. Agravo regimental desprovido, esclarecendo-se que o suscitado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio entre os arestos embargado, da Sexta Turma, e o acórdão paradigma, da Quinta Turma, deverá ser analisado pela Terceira Seção desta Corte.

(AgRg no EREsp 1.046.665/RJ, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 04.08.09)

Com essas considerações, nego provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0032056-8

**AgRg nos
EResp 971.267 / RS**

Números Origem: 200071000072155 200071000204217 200701739104

EM MESA

JULGADO: 17/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CARLA VALENTINI SIEGA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLA VALENTINI SIEGA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.